



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/002972

RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: P000850958** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XVI do CTB – Arguição de ausência de notificação, e insubsistência do auto, com base no Art. 281 inc. I do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo condutor do veículo autuado, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000850958** ao rigor da **infração ao Art. 230, XVI do CTB** na data de 27/04/2019 Rodovia BA531 Km 10 – CASCALHEIRA, na cidade de Camaçari/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta ausência de notificação, dentre outras alegações. Acostou a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

## Voto

Não superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, uma vez que o condutor do veículo identificado no momento da infração (27/04/2019 ÁS 17:01), como sendo o Sr. JOSÉ IRAN RODRIGUES DE SOUSA, CNH registro nº 00842199407/BA, conforme consta no Auto de Infração acostado por essa JARI, deu-se por notificado, no momento em que foi autuado pelo Agente de Fiscalização de Trânsito (Policial Rodoviário Estadual), mesmo tendo se recusado a assinar o auto, conforme observado no Relatório de Auto de Infração – Policial, pelo SMT – Sistema de Multas de Trânsito.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER o recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000850958 mantendo sua exigibilidade, lavrado contra MARIA APARECIDA VIEIRA SANTOS.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO,** mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000850958** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI